



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10811.720431/2015-90
ACÓRDÃO	3002-004.621 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVELIS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/06/2012 a 13/08/2014

AMLOX 72F

O fundente, conforme assim define o fabricante, que participa do processo de fusão, faz parte do fluxo para soldar, facilitando o contato dos metais durante a soldadura, conforme coincidência com a definição das NESH, classificando-se na NCM 3810.90.00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do 108-041.243 - 12ª TURMA/DRJ08:

De acordo com o relatório fiscal de fls. 3 e ss.:

“o objeto do presente procedimento é a Classificação Fiscal da mercadoria de nome comercial **AMLOX 72F**, amparadas nas Declarações de Importação alhures numeradas, e reputadas idênticas à mercadoria importada pela própria NOVELIS DO BRASIL LTDA na Declaração de Importação-DI nº 10/0576670-5, na Adição 001, no Item 01.

Esclarece que este processo trata do lançamento complementar do Imposto sobre a Importação que trata o processo administrativo-fiscal nº **10811.720575/2014-65** referente às DIs abaixo relacionadas.

Toda Declaração de Importação-DI é formada por pelo menos uma Adição a qual conterà ao menos um Item. A DI nº 1210642478, listada abaixo, por exemplo, no que pertine ao produto AMLOX 72F, tem dois itens (.01 e .02) na adição (001), conforme quadro em comento. Apenas a base de cálculo do Imposto de Importação-II relativa ao primeiro item dessa adição compôs o crédito tributário anteriormente lançado. Tal evento ocorreu com todas as DI(s) com mais de um item na adição considerada. Assim, no Quadro 01 temos a base de cálculo de todos os itens que deveriam constar do lançamento anteriormente efetuado e no Quadro 02, os itens remanescentes que comporão o presente lançamento tributário.

QUADRO 01: LANÇAMENTO DEVIDO

Nº DA DI	DATA DE REGISTRO DA DI	Nº DA ADICAO DA DI	Nº DO ITEM DA ADIÇÃO DA DI	BASE DE CÁLCULO DO II NO ITEM DA ADIÇÃO DA DI EM R \$
1210642478	12/06/2012	1210642478001	1210642478001.01	80.366,66
1210642478	12/06/2012	1210642478001	1210642478001.02	80.366,66
1211167072	19/06/2012	1211167072001	1211167072001.01	80.719,12
1211167072	19/06/2012	1211167072001	1211167072001.02	80.719,12
1213954195	31/07/2012	1213954195001	1213954195001.01	76.362,96
1213954195	31/07/2012	1213954195001	1213954195001.02	76.362,96
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.01	79.842,72
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.02	79.842,72
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.03	79.842,72
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.04	79.842,72
1305219882	19/03/2013	1305219882001	1305219882001.01	55.811,34

ACÓRDÃO 3002-004.621 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10811.720431/2015-90

1305219882	19/03/2013	1305219882001	1305219882001.02	45.452,76
1307594125	22/04/2013	1307594125001	1307594125001.01	78.833,50
1307594125	22/04/2013	1307594125001	1307594125001.02	78.833,50
1307594125	22/04/2013	1307594125001	1307594125001.03	78.833,50
1309074986	13/05/2013	1309074986001	1309074986001.01	79.918,00
1309074986	13/05/2013	1309074986001	1309074986001.02	79.918,00
1310088944	27/05/2013	1310088944001	1310088944001.01	81.838,10
1310088944	27/05/2013	1310088944001	1310088944001.02	79.240,05
1310088944	27/05/2013	1310088944001	1310088944001.03	2.598,04
1401334352	21/01/2014	1401334352001	1401334352001.01	86.158,42
1401334352	21/01/2014	1401334352001	1401334352001.02	4.098,99
1405581907	24/03/2014	1405581907001	1405581907001.01	88.506,70
1405581907	24/03/2014	1405581907001	1405581907001.02	88.506,70
1412429392	02/07/2014	1412429392001	1412429392001.01	83.255,55
1412429392	02/07/2014	1412429392001	1412429392001.02	83.255,55
1415352048	13/08/2014	1415352048001	1415352048001.01	86.424,72
1415352048	13/08/2014	1415352048001	1415352048001.02	86.424,72

1211167072	19/06/2012	1211167072001	1211167072001.02	80.719,12
1213954195	31/07/2012	1213954195001	1213954195001.02	76.362,96
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.02	79.842,72
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.03	79.842,72
1215484285	22/08/2012	1215484285001	1215484285001.04	79.842,72
1305219882	19/03/2013	1305219882001	1305219882001.01	55.811,34
1307594125	22/04/2013	1307594125001	1307594125001.02	78.833,50
1307594125	22/04/2013	1307594125001	1307594125001.03	78.833,50
1309074986	13/05/2013	1309074986001	1309074986001.02	79.918,00
1310088944	27/05/2013	1310088944001	1310088944001.02	79.240,05
1310088944	27/05/2013	1310088944001	1310088944001.03	2.598,04
1401334352	21/01/2014	1401334352001	1401334352001.01	86.158,42
1405581907	24/03/2014	1405581907001	1405581907001.02	88.506,70
1412429392	02/07/2014	1412429392001	1412429392001.02	83.255,55
1415352048	13/08/2014	1415352048001	1415352048001.02	86.424,72

O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação-H, em anexo, relativamente ao processo nº 10811.720575/2014-65 retrocitado informa os valores lançados a título de tal tributo e evidencia que nas adições que contêm mais de um item, em conformidade com o Quadro 01, não foi considerada a totalidade destes, mas tão-somente um item para o lançamento então realizado. À guisa de exemplo, a DI no 12/1548428-5 possui quatro (4) itens, porém apenas um item da adição foi registrado no lançamento, conforme Demonstrativo.

Do Laudo de Análise nº 2236/2010-1:

A base da autuação foi o pedido de exame laboratorial, sob o nº 1090/10 (LAB), para as mercadorias importadas ao amparo da DI nº 10/0576670-5, na Adição 001, no Item 01, cujo importador é mesma empresa Novelis do Brasil Ltda.

No referido pedido constaram os seguintes termos: O Laudo de Análise no 2236/2010-1, informou:

"Conclusão: Trata-se de Preparação constituída de Compostos Inorgânicos contendo Magnésio, Potássio, Sódio e Cloreto, na forma de grânulos irregulares acinzentados.

Respostas aos quesitos:

Quesito 1 *Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima; Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*

Resposta: *Não se trata somente de Cloreto de Magnésio. Trata-se de Preparação constituída de Compostos Inorgânicos contendo Magnésio, Potássio, Sódio e Cloreto, um Fluxo para Soldar. Trata-se de Fluxo para Soldar.*

Quesito 3: *Qual a aplicação ou finalidade do produto?*

Resposta: *Segundo a Literatura Técnica, a mercadoria de denominação AMLOX trata-se de mistura de sais inorgânicos sendo utilizada como fluxo para liga de alumínio.*

Quesito 4 *Demais considerações julgadas pertinentes."*

Resposta: *Não há considerações adicionais."*

Do processo administrativo-fiscal nº 11128.730.217/2014-31:

A Alfândega do Porto de Santos/SP realizou o lançamento em Auto de Infração, nos termos do processo administrativo-fiscal nº 11128.730.217/2014-31, das diferenças à título de II, PIS/PASEP, Cofins em razão da classificação fiscal incorreta do produto AMLOX 72F no código 2827.31.10 da NCM pelo importador NOVELIS DO BRASIL LTDA, respeitante à Declaração de Importação nº 10/0576670-5 fundado no Laudo de Análise no 2236/2010-1. O código da NCM adequado e considerado correto pela Fiscalização para a mercadoria AMLOX 72F foi o 3810.90.00.

Das mercadorias presumidas idênticas

Tendo em vista que nos termos do caput do artigo 68 da Lei no 10.833/2003 são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, procedemos ao levantamento das demais Declarações de Importação registradas por Novelis do Brasil Ltda que atendessem a tais critérios.

No referido levantamento utilizou-se aplicativo homologado pela RFB, denominado DATA WAREHOUSE - VISÃO ADUANEIRA, com as seguintes variáveis:

CNPJ do importador = 60.561.800/0041-09

Descrição da mercadoria contém "AMLOX 72F"

ANO DE REGISTRO DA DI >= 2010

Inseridos esses dados, obtivemos o relatório a seguir, no Quadro 03, com a relação das Declarações de Importação e respectivas adições, no formato nº da DI/Adição, que satisfizeram os parâmetros:

QUADRO 03:

1419441410/001; 1415352048/001; 1412429392/001; 1410033084/001; 1408086168/001; 1405581907/001; 1402315173/001; 1401334450/001; 1401334352/001; 1400841765/001; 1324930669/001; 1324609445/001; 1324505887/001; 1322943402/001; 1310088944/001; 1309075001/001; 1309074986/001; 1307594125/001; 1305219882/001; 1215484285/001; 1213954195/001; 1211167072/001; 1210642478/001; 1206469449/001; 1124569458/001; 1124569440/001; 1121021729/001; 1115511248/001; 1105335048/001; 1105335030/001; 1105335021/001; 1102599087/001; 1102599079/001; 1020273480/001; 1017867528/001;

T005453510\00T'
T0T2T58E30\00T' T0T4420302\00T' T0083432E5\00T' T0021EE102\00T' T002285482\00T'

A partir deste levantamento, as Declarações de Importação selecionadas vieram a constar do Termo de Intimação Fiscal, de 11/11/2014, encaminhado à NOVELIS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 60.561.800/0041-09, relativo ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência TDPF-D no 0810800-2014-00236-1. O escopo desse TDPF-D era, principalmente, o de constatar se as mercadorias que estavam descritas nessas DI de forma semelhante à mercadoria constante da Declaração de Importação nº 10/0576670-5, objeto do Laudo de Análise no 2236/2010-1, eram idênticas.

A resposta do importador ao Termo de intimação retrocitado prova que as mercadorias amparadas nas DI relacionadas no relatório, conforme pesquisa no DATA WAREHOUSE - VISÃO ADUANEIRA da Receita Federal, e descritas de forma semelhante àquelas constantes da DI nº 10/0576670-5, objeto do Laudo de Análise no 2236/2010-1, são idênticas. **Do enquadramento das mercadorias consideradas idênticas**

O Laudo de Assistência Técnica no 2236/2010-1, referente ao produto AMLOX 72F, em sua conclusão, aponta como resultado uma "Preparação constituída de Compostos Inorgânicos contendo Magnésio, Potássio, Sódio e Cloreto, na forma de grânulos irregulares acinzentados", e diz tratar-se de "Fluxo para Soldar".

O código da NCM utilizado pelo importador nas DI foi o **2827.3110**.

O código da NCM que a Fiscalização entende ser o correto é o **3810.90.00**.

Sendo assim, cobra-se a diferença de Imposto de Importação, acréscimos legais e multa de ofício, conforme demonstrativo consolidado a seguir:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)	
Sujeito Passivo	
CNPJ	
60.561.800/0041-09	
Razão Social	
NOVELIS DO BRASIL LTDA	
Imposto de Importação	
Imposto	47.779,07
Juros de Mora	12.701,49
Multa	35.834,30
Valor do Crédito Apurado	96.314,86
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	96.314,86

Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.

Regularmente notificada em 05/01/2016(fl.101), a interessada apresentou impugnação de fls. 104 e ss. alegando, em síntese, que:

Em preliminar:

Afirma que os fatos tratados neste auto de infração já foram objeto de Auto de Infração anterior, o qual se encontra em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10811.720575/2014-65, sendo que a autoridade fiscal justifica o lançamento sob alegação de que, em que pese o fato de que todas as Declarações de Importação foram devidamente alcançadas naquela oportunidade, adições teriam deixado de ser contempladas.

Assim, o presente feito é uma revisão do lançamento anterior com vistas ao aumento da base de cálculo do Imposto de Importação lá exigido — o aumento da alíquota do imposto em razão da controvérsia sobre a classificação fiscal — o que implica diferença a maior de

base de cálculo sobre a qual pretende aplicar a alíquota majorada e que constitui o objeto da lide anterior, contrariando o teor dos artigos 145 e 149 do CTN.

No mérito:

Contesta a afirmação da fiscalização de que o AMLOX 72-F seria um "fluxo para soldar". Afirma que referido produto é utilizado no tratamento do alumínio para dele eliminar impurezas. Só isso!

Afirma que as referências bibliográficas o laudo técnico só traz especificações de manuseio seguro do produto e nada sobre sua aplicação/utilidade.

Para fundamentar seu posicionamento traz:

a) declaração emitida pelo próprio fabricante, tanto no original em inglês como em tradução juramentada (Docs. 06 e 07), acerca da finalidade do AMLOX 72-F:

"O fundente AMLOX 72-F é usado para refinar e limpar o alumínio durante o processo de fusão, removendo impurezas do metal, contaminantes e alcalinos. O uso do AMLOX 72-F é necessário para garantir a qualidade e limpeza do metal antes de fundi-lo em um produto acabado!

b) ficha de descrição técnica do produto, a qual define, em rol taxativo, suas finalidades:

"b1) Melhorar a qualidade do metal;

b2) Minimizar a oxidação e absorção de hidrogênio durante os períodos de fusão e espera. Ajudar na remoção de impurezas não metálicas;

b3) Reduzir perdas de fusão;

b4) Facilitar a remoção de pequenas quantidades de sódio, lítio e cálcio;

b5) Substituir cloro e desgaseificadores do tipo sólido quando usados com equipamentos adequados de injeção/dispersão de gás."

Afirma que o próprio fabricante, empresa internacional com amplo know-how na fabricação de produtos químicos, em nenhum momento define como finalidade do AMLOX o uso como fluxo para solda. Com efeito, não fosse a identificação da causa do equívoco cometido pelo laboratório aliado à fiscalização tributário, seria de causar estranheza a conclusão por ele alcançada com expressa afirmação de que se baseara nos documentos do próprio fabricante. Sim, baseara-se em documentos do fabricante, mas em documentos impertinentes, que apenas aludem ao manuseio do produto, não à sua finalidade. De outro lado, em análise da integralidade dos documentos do próprio fabricante ora ofertada pela impugnante, fica patente a ausência de qualquer verossimilhança entre a conclusão do laboratório citado e a realidade do produto analisado.

c) parecer técnico emitido para o processo 10811.720575/2014-65

Em tal parecer a Consultoria afirma que "é possível verificar que as Notas Explicativas do código 3810.90.00, adotadas oficialmente no entendimento aduaneiro, não apresentam qualquer relação com as características do produto "AMLOX 72F".

ÔNUS DA PROVA

Alega que o ônus da prova é de quem alega. Assim, cabe à fiscalização fazer prova para fundamentar a reclassificação.

Ao final requer:

(i) reconhecer a nulidade do Auto de Infração, tendo em que por meio dele pretende-se a revisão de lançamento anterior em hipótese não autorizada pelos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional;

(ii) ainda preliminarmente, reconhecer igualmente a nulidade do Auto de Infração diante da indevida inversão do ônus da prova, o qual, para reclassificação fiscal de produtos, recai sobre a autoridade fiscal, que não se desincumbiu de tal ônus; e

(iii) superadas as preliminares acima, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, cancelar o Auto de Infração colimado, haja vista que a classificação fiscal NCM pretendida pela Receita Federal do Brasil (3810.90.00) diz respeito a "fluxo para soldar", ao passo que o produto AMLOX 72-F, como demonstrado exaustivamente e em clara oposição à classificação pretendida pela fiscalização, é um reagente de purificação do alumínio utilizado em seu processo produtivo, o qual visa a aumentar a eficiência de

referido processo, diante do que deverá ser aceita a classificação fiscal adotada pela Impugnante, afastando-se a exigência adicional do IPI veiculada no malsinado lançamento tributário

Em sede de julgamento, os membros da 4ª TURMA/ da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/01/2008 a 10/12/2008

FABRICANTES DE AUTOPEÇAS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.182, DE 2001. REQUISITOS.

A redução do imposto de importação veiculada pela Lei nº 10.182, de 2001, se refere apenas às partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; em relação a fabricantes de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos, contempla tão somente os necessários à produção dos veículos a que se refere; e depende de habilitação específica no SISCOMEX, sem a qual não há que se falar em direito de usufruir o benefício fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, é aplicável a multa de ofício.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes ser adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de alegada classificação fiscal incorreta de produto importado pela Recorrente, com vistas à constituição de suposto crédito tributário atinente à diferença de alíquota do Imposto de Importação de 10% para 14%.

Conforme consta no “Relatório Fiscal” (fls. 147/159), trata-se de “lançamento complementar”, o qual dá conta de que, em procedimento de fiscalização anterior e que culminou com o Auto de Infração atualmente em discussão nos autos do processo administrativo nº 10811.720575/2014-65, ter-se-ia lançado apenas um item para cada Adição das Declarações de Importação em questão, ao passo que algumas delas têm mais de uma Adição. Ou seja, trata-se de lançamento para constituição de suposto crédito tributário de Imposto de Importação, referente às Declarações de Importação já fiscalização e contra as quais já há lançamento a título do próprio Imposto de Importação – II.

De um lado, sustenta a Recorrente ter adotado corretamente a NCM 2827.31.10 para o produto AMLOX 72-F, o qual trata de reagente de purificação do alumínio utilizado em seu processo produtivo, o qual visa a aumentar a eficiência de referido processo. De outro, defende a Fiscalização que a classificação NCM correta para o produto em tela seria a 3810.90.00 (“Fluxo para Soldar”).

I - Da nulidade do presente lançamento por tratar-se de revisão de lançamento anterior em hipótese não autorizada

Preliminarmente, alega a Recorrente que o presente lançamento representa novo lançamento em hipótese não autorizada pela legislação tributária vigente e, portanto, seria nulo.

Ou seja, afirma que o presente feito seria uma revisão do lançamento anterior com vistas ao aumento da base de cálculo do Imposto de Importação lá exigido – o aumento da alíquota do imposto em razão da controvérsia sobre a classificação fiscal do produto será trata do adiante – o que implica diferença a maior de base de cálculo sobre a qual pretende aplicar a alíquota majorada e que constitui o objeto da lide anterior – Processo Administrativo nº 10811.720575/2014-65.

É o que se extrai do próprio “Relatório Fiscal” (fls. 147/159).

O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação-II, em anexo, relativamente ao processo nº 10811.720575/2014-65 retrocitado informa os valores lançados a título de tal tributo e evidencia que nas adições que contêm mais de um item, em conformidade com o Quadro 01, não foi considerada a totalidade destes, mas tão-somente um item para o lançamento então realizado. À guisa de exemplo, a DI nº 12/1548428-5 possui quatro (4) itens, porém apenas um item da adição foi registrado no lançamento, conforme Demonstrativo.

Contudo, entendo que como bem ressaltado na decisão recorrida, o lançamento complementar encontra seu fundamento de validade no disposto no § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a seguir reproduzido:

*“Art. 18 (...) § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, **será lavrado auto de infração** ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.” (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifou-se)*

Assim sendo, a lavratura do presente auto de infração complementar está legalmente respaldada nas normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo sido concedido novo prazo de defesa após a ciência do lançamento e, portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito

Quanto ao mérito, defende a Recorrente que descrição adotada pela Autoridade Fiscal Aduaneira e corroborada pela Delegacia Tributária de Julgamento está equivocada, haja vista decorrerem do incorreto laudo de análise elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer.

A decisão ora recorrida assim dispôs:

“A informação do fabricante define o produto como um fundente totalmente derretido, previamente fundido e solidificado, graduado para se tornar apto para técnicas de injeção de fundentes mais particularmente para uso com máquina de injeção de fundente, com baixo ponto de fusão mais uniforme do que normalmente é possível com misturas salinas homogeneizadas de modo convencional, com a finalidade de melhorar a qualidade do metal, minimizar a oxidação e absorção de hidrogênio durante os períodos de fusão e espera, ajudando na remoção de impurezas não metálicas, reduzindo as perdas de fusão e facilitando a remoção de pequenas quantidades de sódio, lítio e cálcio.

(...)

*Pois bem, verificamos efetivamente que o fundente, conforme assim define o fabricante, vai participar do processo de fusão, não restando dúvidas de que faz parte do fluxo para soldar, facilitando o contato dos metais durante a soldadura, conforme coincidência com a definição das NESH. (...) O Parecer Técnico trazido na impugnação não errou ao dizer que a utilidade seja eliminação de impurezas, entretanto, conforme informações do fabricante, não há dúvidas de que o fundente, conforme já visto, **participa do processo de fusão**, portanto, do fluxo para soldar.*

Sendo assim, corretamente o Fisco classificou a mercadoria como fluxo para soldar.”

Argumenta a Recorrente que o Laudo estaria equivocado por ter se baseado apenas nas especificações de manuseio seguro do produto (**fls. 161/162**) conforme consta nas referências bibliográficas, sem levar em consideração sua aplicação/utilidade.

“Referências Bibliográficas”

- Folha de Dados de Segurança – AMLOX 72-F – American Metal Chemical Company
- Disponível em <http://amcor-usa.com/fluxes.pdf> acesso: 28/07/2010”

Segundo a Recorrente, o produto diferente do afirmado no laudo, não é “fluxo um para soldar”, e, sim, um produto utilizado no tratamento do alumínio para dele eliminar impurezas. Nesse sentido, esclarece que sua principal atividade é a produção de laminados de alumínio e em seu processo industrial, aplica o produto químico AMLOX 72-F para remoção do cálcio, sódio e lítio presentes no alumínio, haja vista serem elementos contaminantes que interferem na eficiência da laminação a quente, evitando, assim, rachaduras no laminado. Para comprovar, junta aos autos declaração emitida pelo próprio fabricante, tanto no original em Inglês como em tradução juramentada apresentada nestes autos, acerca da finalidade do AMLOX 72-F, bem como a ficha técnica do produto:

“O fundente AMLOX 72-F é usado para refinar e limpar o alumínio durante o processo de fusão, removendo impurezas do metal, contaminantes e alcalinos. O uso do AMLOX 72-F é necessário para garantir a qualidade e limpeza do metal antes de fundi-lo em um produto acabado

(...)

- “a) Melhorar a qualidade do metal;
- b) Minimizar a oxidação e absorção de hidrogênio durante os períodos de fusão e espera. Ajudar na remoção de impurezas não metálicas;
- c) Reduzir perdas de fusão;
- d) Facilitar a remoção de pequenas quantidades de sódio, lítio e cálcio;
- e) Substituir cloro e desgaseificadores do tipo sólido quando usados com equipamentos adequados de injeção/dispersão de gás.”

Por se tratar de Cloreto de Magnésio em percentual inferior a 98% (pois tal substância responde por 60%, em peso, da composição do AMLOX 72-F) com menos de 0,05% de cálcio, afirma estar plenamente atendida a descrição do NCM 2827.31.10, qual seja:

“28.27 - Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.
 2827.10.00 – Cloreto de amônio
 2827.3 – Outros cloretos:
 2827.31 – De magnésio

2827.31.10 – Com teor de MgC12 inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso.”

Ocorre que a composição apresentada no laudo não se enquadra nos percentuais da NCM defendida pela Recorrente:

Adição	001
Nome comercial:	AMLOX 72F
Classificação tarifária:	2827.31.10
Exportador/país:	American Metal Chemical Corporation – Estados Unidos
Fabricante/país:	American Metal Chemical Corporation – Estados Unidos
Aspecto:	Líquido
Composição química:	60% MGCL ₂ , 40% KCL, NaCL 0,39 CACL 0,07% MGO 0,14%
Formas de utilização:	Utilizado no tratamento de alumínio, eliminando impurezas na fabricação de chapas de alumínio delgadas e na industrialização de embalagens de alumínio.

Identificação química positiva para: Magnésio, Potássio, Sódio, Cloreto

2827.31.10 – Com teor de MgC12 inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso.

A NCM utilizada é específica ao elencar o teor e respectivos percentuais Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos e o produto da Recorrente não se enquadra nela, o que, por si só, já demonstra que a classificação utilizada por ela não é a correta.

O laudo técnico oficial, a informação do próprio fabricante define o produto como um fundente totalmente derretido, previamente fundido e solidificado, graduado para se tornar apto para técnicas de injeção de fundentes mais particularmente para uso com máquina de injeção de fundente, com baixo ponto de fusão mais uniforme do que normalmente é possível com misturas salinas homogêneas de modo convencional, com a finalidade de melhorar a qualidade do metal, minimizar a oxidação e absorção de hidrogênio durante os períodos de fusão e espera, ajudando na remoção de impurezas não metálicas, reduzindo as perdas de fusão e facilitando a remoção de pequenas quantidades de sódio, lítio e cálcio.

Ainda, em suas informações de uso, consta que devido à complexidade entre as reações químicas e físicas que ocorrem entre o fundente e os elementos de liga em temperaturas elevadas, não se pode precisar a quantidade utilizada do fundente.

AMLOX[®] 72F.

Fundente para proteção e limpeza de ligas de alumínio durante o ciclo de fusão e controle do nível de metais alcalinos e alcalinoterrossos antes do derramamento.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO: AMLOX 72F é um fundente granular e inodoro baseado em cloreto de magnésio com aspecto cinza/bege.

CARACTERÍSTICAS: AMLOX 72F é um fundente totalmente derretido (previamente fundido e solidificado) graduado para tornar-se particularmente adequado para técnicas de injeção de fundentes mais particularmente para uso com a máquina de injeção de fundente INJECTA[®]. A condição de totalmente derretido garante um fundente mais homogêneo, com baixo ponto de fusão mais uniforme (aproximadamente 454° C) do que normalmente é possível com misturas salinas homogêneas de forma convencional.

FINALIDADE:-

Melhorar a qualidade do metal.

Minimizar a oxidação e absorção de hidrogênio durante os períodos de fusão e espera. Ajudar na remoção de impurezas não metálicas.

Reduzir as perdas de fusão.

Facilitar a remoção de pequenas quantidades de sódio, lítio e cálcio.

Substituir cloro e degaseificadores do tipo sólido quando usados com equipamentos adequados de injeção de fundente/dispersão de gás.

ORIENTAÇÕES DE USO.

Devido à complexidade das reações químicas e físicas que ocorrem entre o fundente e os elementos de liga em temperaturas elevadas e o método de aplicação do fundente, não é possível ser preciso em relação à quantidade de fundente a ser usada em uma determinada aplicação.

O Parecer Técnico trazido na impugnação e agora em sede de recurso não errou ao dizer que a utilidade seja eliminação de impurezas, entretanto, conforme informações do fabricante, não há dúvidas de que o fundente, conforme já visto, **participa do processo de fusão**, portanto, do fluxo para soldar.

Sendo assim, corretamente o Fisco classificou a mercadoria como fluxo para soldar:

38.10 Preparações para decapagem de metais; FLUXOS PARA SOLDAR e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.

3810.10.10 Preparações para decapagem de metais

3810.10.20 Pastas e pós para soldar

3810.90.00 - OUTROS (NCM CORRETA)

Por fim, para afastar qualquer dúvida a respeito da NCM correta,

Multa de ofício

O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 estabelece que a multa será aplicada quando, em lançamento de ofício, for constatado o não pagamento ou o recolhimento a menor da diferença de tributo. É precisamente o que ocorre no caso concreto, uma vez que se constatou a incorreta classificação fiscal da mercadoria importada, o que resultou no recolhimento a menor dos tributos incidentes sobre a operação.

Assim, uma vez efetuado o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário correspondente às diferenças apuradas, impõe-se a aplicação da multa prevista no dispositivo legal, no percentual de 75% sobre o crédito tributário relativo ao tributo devido.

Não se trata, portanto, de hipótese de declaração inexata, como sustentado pela defesa, mas de falta de recolhimento integral dos tributos devidos, decorrente da incorreta classificação fiscal da mercadoria, circunstância que enseja a aplicação da penalidade prevista para o lançamento de ofício.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-004.621 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10811.720431/2015-90

DOCUMENTO VALIDADO